



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.221 - RS (2008/0197467-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MATEUS BECK BRAGA
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS EVANDIR RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela concorrência de culpas. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.221 - RS (2008/0197467-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS BECK BRAGA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 447/451.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo omissão que "não propôs o reexame de provas, mas sim, a análise correta do artigo 333 do Código de Processo Civil" (fl. 456).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.221 - RS (2008/0197467-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 447/451):

Trata-se de recurso especial interposto por MATEUS BECK BRAGA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 341):

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E CAMIONETA EM RODOVIA. CULPA CONCORRENTE. INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1.A prova dos autos autoriza o reconhecimento da concorrência de culpas, em igual proporção para ambos os motoristas envolvidos no acidente.

1.1.O réu, condutor da camioneta F1000, agiu de forma imprudente e negligente, ao provir de via secundária e ingressar na preferencial – rodovia -, embora tivesse antevisto a aproximação do automóvel Gol conduzido pelo demandante. Ademais, invadiu parte da pista contrária, prejudicando manobra de desvio que pudesse ser realizada pelo automóvel.

1.2.O motorista autor, por sua vez, estava em alta velocidade e colidiu na traseira da camioneta, quando esta já se havia posicionado sobre o leito da rodovia e trafegado cerca de 20 metros.

2.Danos materiais que devem ser ressarcidos por metade, considerada a parcela de culpa da parte autora.

2.1.Conserto do automóvel. Observado o menor orçamento, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o de valor médio, como postulado na inicial.

3.Danos morais caracterizados. O autor varão sofreu fratura do nariz. Sua companheira, que estava grávida, teve fraturados o nariz e a quarta vértebra lombar. Fixação das verbas reparatórias levando em conta as condições financeiras das partes, a concorrência de culpas e os parâmetros desta Câmara em casos semelhantes.

Parcial provimento do apelo.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 360/365).

Nas razões do especial, o recorrente alega afronta aos arts. 333, I e II, do CPC; 186 e 927 do CC. Aduz que não poderia haver condenação em danos morais e materiais, uma vez "configurada a culpa concorrente em igual proporção" (fl. 379).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela concorrência de culpa, assim se pronunciando (fls. 345/347):

A prova dos autos evidencia que o condutor da camioneta, embora tenha de fato ingressado na via preferencial, já havia concluído a manobra e estava com seu veículo alinhado na rodovia, tanto que a colisão se deu na parte traseira.

Assim comprova o levantamento topográfico de fl.54, o qual indica que o provável ponto de impacto distava a vários metros (não especificados) da entrada da via secundária.

Constata-se, pois, que o motorista do Gol poderia ter reduzido substancialmente a velocidade, mormente porque trafegava em trecho de active.

Desta forma não procedeu porque estava em velocidade acentuada (admitiu que estava a cerca de 100Km/h – depoimento pessoal, fls.192/193), o que é corroborado pela extensão dos danos no veículo (fls.73/74).

O que se infere, portanto, é que o autor Luis Evandir não foi cauteloso na condução do automóvel, em momento em que anoitecia, tanto que não logrou evitar o choque com o veículo postado à frente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ainda que mitigada, subsiste a presunção de culpa daquele que abalroa por trás.

Pelo exposto, as culpas concorrentes vão aquilatadas em igual proporção.

Danos materiais. Reconhecida a parcela de culpa do réu, este deverá pagar aos autores os danos por eles suportados, na proporção de sua responsabilidade.

Os demandantes postularam R\$10.553,80 pelo conserto do automóvel, R\$777,00 pelas despesas médico-hospitalares e com medicamentos.

Quanto ao conserto do veículo, o pleito teve por base o valor médio dos três orçamentos acostados aos autos, os quais não sofreram impugnação por parte do réu.

No entanto, conforme remansosa jurisprudência, a indenização deve ocorrer pelo valor do menor orçamento: R\$9.427,85 no caso em exame (fls.17/18). Tal montante deve ser reduzido à metade, considerada a parcela de culpa do autor, corrigido monetariamente desde a emissão do documento (12.04.2003) e acrescido de juros moratórios a contar do fato.

As despesas médico-hospitalares e com medicamentos estão documentalmente comprovadas (fls.22/23 e 24/26), no total de R\$777,00, devendo ser também ressarcidas por metade, com correção monetária desde cada desembolso e acrescidas de juros moratórios a contar do fato.

Dano moral. (...) Assim, verificadas as circunstâncias fáticas, a concorrência de culpas, o princípio da proporcionalidade, as conseqüências e, principalmente, os parâmetros desta Câmara em casos similares, fixo a verba reparatória no valor equivalente hoje a **10 salários mínimos em favor de Luis Evandir e a 30 salários mínimos** para a autora Cíntia, parcelas a serem atualizadas pelo IGP-M, a partir de então, e acrescidas de juros moratórios a contar do evento. (grifei)

Ao julgar os embargos de declaração, assim esclareceu (fl. 363):

A culpa concorrente em igual proporção não implica que cada parte venha a pagar por seus próprios danos, tese defendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo embargante, mormente se tiverem diversa proporção. Atente-se para a regra do art. 927 do atual Código Civil. Na verdade, cada um é responsável pelo dano que causou a outrem, na medida da sua culpabilidade.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

Por fim, com referência à divergência jurisprudencial, também não merece prosperar o agravo. Da análise dos autos, verifica-se que a quantia fixada, a título de danos morais, teve por base os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes ao caso concreto, não havendo, portanto, como se considerar demonstrado o dissídio jurisprudencial. Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo ora agravado, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente do protesto indevido de títulos depois de decisão judicial que proibia a negativação do nome do consumidor, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Ademais, a revisão do valor do dano moral, conforme pretendida, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1400790/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 07/10/2011 - grifo nosso)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0197467-6

AgRg no
REsp 1.091.221 / RS

Números Origem: 10400032731 10500011566 70021742374 70023853310 70025093832

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS BECK BRAGA
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS EVANDIR RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS BECK BRAGA
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS EVANDIR RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.